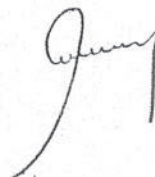


EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR
PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE SÃO PAULO

URGENTE

AGRAVO DE INSTRUMENTO

ELENA MARIA DO NASCIMENTO, já qualificada, por seu procurador que esta subscreve, nos autos desta **AÇÃO** que lhe move **ALZIRA PEREIRA DOMINGUEZ**, não se conformando com a r. decisão monocrática de fls., 305/306, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fulcro nos artigos **162 parágrafos 2º, 259 inciso V e 522 e 524 todos do CPC**, apresentar **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, juntando suas razões em anexo, requerendo seja recebido e processado.

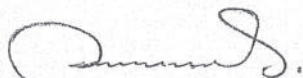


318
8

Documentos anexados: procuração do causídico do Agravante fls,. 141, Procuração da Agravada fls,. 05 dos autos principais, certidão de intimação publicada no DJE em 08/01/2010, cópias dos autos principais, peças necessárias e úteis, bem como as taxas de recolhimento de preparo do recurso.

N. Termos;
P. Deferimento.

Santo André 14 de janeiro de 2010.



ODILON MANOELRIBEIRO
OAB/SP - 252.670

319
J

AGRAVANTE: ELENA MARIA DO NASCIMENTO

AGRAVADA: ALZIRA PEREIRA DOMINGUEZ

AUTOS Nº 1554/2000

AÇÃO EXECUÇÃO:

ORIGEM: JUÍZO DA QUARTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MAUÁ - SP

RAZÕES DA AGRAVANTE

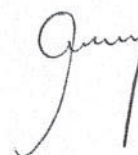
Egrégio Tribunal!

Colenda Câmara!

Inclítos Desembargadores!

I - DA APERTADA SINTESE DA R. DECISÃO

Como é noticiado no universo do mundo jurídico e exaltado pelos causídicos que militam nesta e em outras Comarcas, o MM Juiz monocrático dispõe de uma fonte de conhecimento na qual nascem as mais cristalinas e sábias decisões, mais desta vez não agiu com o costumeiro acerto de sempre: Lamentável!



2
320
S

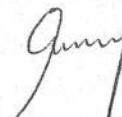
Por tais razões, é que não merece subsistir a r. decisão agravada (fls 305/306), datada de **14 de dezembro de 2009**, a qual foi PÚBLICADA PELO DJE em **08 de janeiro de 2010**, (fls. 306 da r. decisão), que não reconheceu as ilegalidades, vícios e violação à norma jurídica em vigor, os quais tornam-se elementos reais plausíveis de nulidade relativa do ato impugnado, conforme impugnação a seguir destacada.

Impõe-se reparo na r. decisão, vez que nasceu plenamente equivocada, pois não trata-se de um simples apontamento **DE DOCUMENTOS FALSOS**, como entendeu o Nóbre Magistrado de primeiro grau, mas, sim de um **INCIDENTE DE FALSIDADE APENSO AOS AUTOS EM EPÍGRAFE**, que é um instituto completamente diferente que tem a prerrogativa de instaurado a qualquer tempo e grau de jurisdição. Por tais razões é que esse Egrégio Tribunal vai usar a sapiência dos Ilustres Julgadores para reforma da r. decisão, em caráter de **URGÊNCIA**.

Pede vênia para reproduzir o r. Despacho.

Despacho Proferido

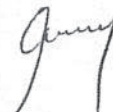
Chamei à conclusão. Observo que nas folhas 280/302 a executada apresenta requerimento sob a denominação de Incidente de Falsidade, invocando para isto o disposto no artigo 390 do Código de Processo Civil, o qual não foi apreciado na oportunidade em que despachei nas folhas 303/304. A peticionaria de folhas 280/302, não observa em seus requerimentos formulados principio basilar do direito processual que é o da eventualidade e assim pretende rediscutir tema que já apresentou na folha 120 e que na folha 149 foi afastado, tendo também o Egrégio Tribunal refutado conforme cópias de folhas 206/209. Novo indeferimento à pretensão manejada contra o despacho de folha 217 por



meio de agravo conforme cópias 260/262, não sem antes formular a executada outro requerimento na folha 252/253, também indeferido, por falta de amparo legal(fls. 254). Portanto, não tendo conseguido desconstituir o título conforme pretensão manifestada nos embargos em apenso, onde se verifica que reconhecimento de litigância de má fé houve, tenta a executada reiteradamente de forma escusa obstar o regular andamento da execução, enquanto o adimplemento de sua obrigação relegado está a um plano secundário, sempre em prejuízo da exequente. Assim, fica afastada aquela pretensão de folha 280/302 e considerando tudo o mais que nos autos do processo já se tem e o disposto nos artigos 600, II e 601 do Código de Processo Civil aplico à executada multa em montante equivalente a 10%(dez por cento) do valor atualizado do débito em execução. Encaminhe à OAB local cópia integral destes autos e do apenso para conhecimento e eventuais providências que sejam pertinentes. Com referência à designação de praça, readequando o que deliberei na folha 303/304, nomeio a MaisAtivo Intermediação de Ativos Ltda. ("SUPERBID JUDICIAL"), empresa gestora do sistema de alienação judicial eletrônica, para realizar a venda do bem penhorado nos autos em epígrafe, com divulgação e captação de lances em tempo real, através do Portal da rede internet www.superbidjudicial.com.br, ferramenta devidamente habilitada perante o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Nos termos do artigo 33 do Provimento CSM Nº 1625/2009 que disciplina o Leilão Eletrônico tal como determinado pelo art. 689-A, parágrafo único do CPC, fica designado o dia 19 de janeiro de 2010 para o início da 1ª hasta pública, onde serão captados lances a partir do valor da Avaliação. Não havendo lance superior à importância da Avaliação nos 3 dias seguintes ao início da 1ª

4
202
S

hasta, seguir-se-á sem interrupção o 2º Pregão que se encerrará em 19/02/2010 às 15:00hs. No 2º pregão não serão admitidos lances inferiores a 60% do valor da avaliação e a alienação se dará pelo maior lance ofertado. Os interessados deverão cadastrar-se previamente no portal para que participem da hasta fornecendo todas as informações solicitadas e requeridas pelo provimento. Pela imprensa oficial, ficam as partes intimadas das datas, locais e forma de realização do leilão do seguinte bem: "um terreno com área de 125,00m², constituído pela metade do lote 08 da quadra 13 do Jd. Pilar, perímetro urbano, medindo 5,00metros de frente para a Rua Benedito Augusto do Nascimento, igual medida nos fundos, por 25,00m da frente aos fundos em ambos os lados, confinando pelo lado direito e fundos com propriedade de Noemia Pedroso Bueno e pelo lado esquerdo com o remanescente do lote 08 localizado no lado direito da referida via, no sentido de quem da Rua Onze de Junho adentra e segue em direção da Rua Aquidabam, da qual dista 30,56m. Inscrição fiscal 062.026.918/91. Imóvel matriculado no Cartório de Registro de Imóveis de Mauá sob nº 32.558 ficha 01, feita averbação 3, datada de 19/10/1999, tendo sido efetivado o depósito em mãos da requerida Elena Maria do Nascimento. Tratando-se de processo executório, competirá à exeqüente ALZIRA PEREIRA DOMINGUEZ providenciar a publicação dos editais legais observando o prazo, que não poderá ser inferior a 10 dias da data estipulada para início da hasta, providenciando a serventia a publicação do edital no DJE. O arrematante arcará com os eventuais débitos pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os decorrentes de débitos fiscais e tributários conforme o art. 130, parágrafo único do CTN, além da comissão do leiloeiro fixada em 5% sobre o valor do lance vencedor. Valendo este despacho como ofício, autorizo os funcionários da Superbid - Gestor Judicial, devidamente



323
Q

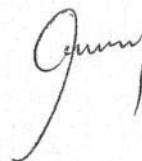
identificados, a providenciar o cadastro e agendamento, pela internet, dos interessados em vistoriar o bem penhorado, cabendo à responsável pela guarda facultar o ingresso dos interessados, designando-se datas para as visitas, além de providenciar a extração de cópia dos autos e de fotografias do bem para inseri-lo no portal do Gestor, a fim de que os licitantes tenham pleno conhecimento das características do bem, que será vendido no estado em que se encontra. Int.

Desse modo, inegável que a manutenção da decisão causará **DANOS IRREPARAVEIS**, caso o procedimento seja finalizado e levado a leilão o bem, mesmo sendo de conhecimento do Juiz monocrático que os autos **TRAMITOU até a CONSTITUIÇÃO DESSE PATRONO "FASE DE EXECUÇÃO", SEM ADVOGADO REPRESENTANDO A EXECUTADA, situação que gera nulidade absoluta dos atos praticados nos referidos autos.**

Registre-se, que a requerente não assinou qualquer autorização para dar seu ÚNICO (bem de família) como garantia de contrato de locação, informação exaustivamente debatida nessa fase de execução, não apreciada pelo Nobre Magistrado, que faz vista grossa para os argumentos da Executada.

Cabe frisar Nobres Julgadores, que a assinatura no contrato de locação não foi subscrita pela Agravante, razão pela qual deve ser esclarecido o ato e em sendo constatado a falsidade da citada assinatura, pugna pela nulidade do processo de execução.

Compulsando os autos da execução, constata-se uma seqüência de ilegalidades praticadas por advogados, **sem instrumento de mandato outorgado pela Agravante**, vejamos.



324
J

Destaque-se Nobres Julgadores que, a petição de fls., 02/04 protocolo nº 012026 de 15/03/2001 e 12/03/2001 sob nº 0353436.1 não foi assinada pela executada, naquela fase processual, também cumpri informar que a petição supostamente assinada pela Dra. **ERACILDA DE LIMA** com OAB/SP nº 149.329 e 149.202, números que não pertence a Carteira de Ordem da citada Advogada, **também a mesma ADVOGADA nunca foi constituída pela Agravante para representá-la nos referidos autos.**

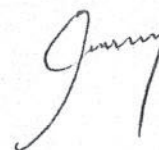
Pasme Nobres Julgadores, as assinaturas na petição do **RECURSO**, são mero **RABISCO** e completamente diferente um do outro, não é crível que um Advogado use assinaturas distintas no mesmo processo, motivo pelo qual os fatos devem ser esclarecidos, para o fim de evitar danos irreparáveis a Agravante.

Desta feita, diante dos fotos aqui supra elencados, pode-se afirmar que há fortes **INDÍCIOS DE FALSIDADE** na assinatura da agravante nos documentos acostados aos presentes autos, bem como, também falsa é a assinatura da **Agravante no referido contrato de locação. Assim como da referida ADVOGADA.**

O incidente de falsidade tem lugar em qualquer tempo e grau de jurisdição, incumbindo também à parte, contra quem foi produzido o documento, suscitá-lo na contestação, ou no prazo de dez dias, contados da intimação da sua juntada aos autos nos termos do artigo 390 do Código de Processo Civil verbis:

"Art. 390. O incidente de falsidade tem lugar em qualquer tempo e grau de jurisdição, incumbindo à parte, contra quem foi produzido o documento, suscitá-lo na contestação ou no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação da sua juntada aos autos."

Demais disso, o incidente de falsidade tem a mesma natureza da declaratória incidental, como já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n 0030321, sendo Relator o Ministro CLÁUDIO SANTOS que afirmou:



7
325
H

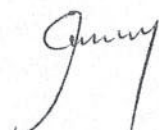
PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE FALSIDADE. ARTS. 162 E 395 DO CPC. RECURSO CABÍVEL. O INCIDENTE DE FALSIDADE DOCUMENTAL TEM A MESMA NATUREZA DA AÇÃO DECLARATÓRIA INCIDENTAL, E, DE SEU JULGAMENTO, SALVO CIRCUNSTÂNCIAS ESPECIAIS, CABE APELAÇÃO (Diário da Justiça 27.06.1994 PG:16973 INFORMA JURÍDICO VERSÃO 12 N. 35233)

É no mínimo bisonha a assertiva do Juiz de primeiro grau, pois, no caso em testilha o que está em análise é a falsidade dos referidos documentos, razão pela qual foi requerido a DISTRIBUIÇÃO DO INCIDENTE DE FALSIDADE POR DEPENDÊNCIA aos autos nº 1554/00.

Mas não é só, as ilegalidades são várias, inclusive em despacho datado em 23/09/09 às fls., 275 o Juiz Monocrático, marcou LEILÃO do imóvel para um **FERIADO, 20/11/2009**. Isso mostra que há fortes indícios de interesse na causa por parte do Juiz de Primeira instância.

Não é crível, que mesmo depois de comprovadas às ilegalidades praticadas nos referidos autos, imaginar que a executada esteja agindo com a intenção de protelar o andamento do mesmo. O Direito de defesa é uma garantia Constitucional, isso ninguém pode negar, e, dispensa citação do 5º por ser de notório saber no mundo Jurídico.

Como se pode ver, não há como deixar de usar o método comparativo, se o caso se tratasse de um acidente, chamaríamos de fratura exposta, mas como o assunto esta antenado ao ramo do direito, entendemos que os fatos foram expostos de tal maneira que a simples vista **d'olhos** é possível identificar que a executada **CONSTITUIU ADVOGADO EM 15/05/2007 (procuração anexa), JÁ NA FASE DE EXECUÇÃO, ENQUANTO QUE OS AUTOS TRAMITARAM SEM REPRESENTANTE LEGAL POR TODO ESSE PERÍODO, motivo pelo qual gera a nulidade do procedimento até esta fase,** e não, como esboçou o Nobre Juiz de primeiro grau em seu despacho.



326
R

Nesse contexto, a confusão ocasionada nos referidos autos são inúmeras, isso nos assegura afirmar que o equívoco foi de **ordem material**, portanto passível de correção em caráter de **URGÊNCIA**, caso contrário, estaria prevalecendo à tese de que o errado prevalece sobre o que entendemos como certo.

Se tudo isso ainda não bastasse, foi relatado no r. despacho que a Agravante já havia formulado o **INCIDENTE ANTERIORMENTE**, puro equívoco do Nobre magistrado, apenas foram feitas observações a respeito dos fatos, que se quer foram analisados da forma como deveria pelo Juiz Monocrático. Vejamos que a decisão nos leva imaginar que há fortes indícios de uma proteção jurídica em favor da Agravada.

Obtemperem-se que, certamente mais uma vez, faltou perspicácia quando da análise dos documentos e assinaturas **FALSAS** inseridas nos mesmos, que, enseja "**prima face**" a sua nulidade "ex officio", porque, como demonstrado insustentável a sua manutenção nos presentes autos.

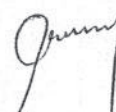
Como corolário lógico desse interesse eminentemente privado, os vícios causadores de nulidades relativas são sanáveis pela aplicação do princípio da instrumentalidade das formas, que serão abordados logo adiante.

II - DA AUSENCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA R. DECISÃO

No cerne fixo, cujo bojo traz os ensinamentos do artigo 93, inciso IX da Constituição Federal assim preceitua:

Art. 93- Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

.....



327
2

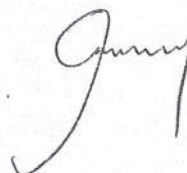
IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos (exceção art. 155 CPC) e fundamentadas todas as suas decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei, se o interesse público o exigir, limitar a presença em determinados atos às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes. (grifamos)

Pelo demonstrado, a referida decisão há de ser reformada em virtude da falta de fundamentação lógica, e, diante das inúmeras e inquestionáveis violações aos dispositivos legais em vigor, por não se admitir decisões infundadas na esfera jurídica.

Registre-se ainda, que a Agravante vem sendo prejudicada substancialmente, porque a cada pedido que formula nos autos, o Juiz Monocrático **aplica multa, classifica como litigante de má-fé**, isso inibe a Agravante de ir em busca de seus direitos previstos na Carta Política.

III - DOS FUNDAMENTOS DA LIMINAR

Os requisitos legais para o deferimento da liminar estão presentes e caracterizam-se satisfatoriamente a "**plausibilidade**" e o "**fumus boni iuris**", uma vez que restou comprovada a violação da legislação em vigor, registre-se notadamente, de vários dispositivos essenciais para decretar a nulidade dos atos ilegais praticados nos referidos autos.



O "*periculum in mora*" se materializa no fato de que em não sendo deferida, **liminarmente** e inaudita altera pars, a medida pleiteada, diante dos abusos e das ilegalidades, exaustivamente expostas, em total desobediência aos requisitos essenciais estabelecidos na norma em vigor, causará prejuízos irreparáveis e irreversíveis a Agravante, **pois o r. despacho ordenou que seja marcada praças para a realização do leilão do imóvel em 19/01/2010**. Por outro lado, se o Imóvel for levado a LEILÃO o bem poderá ser arrematado, em virtude de um procedimento eivado de vícios que dificilmente será revertido ao final da presente demanda. Com a perda do ÚNICO BEM IMÓVEL (**BEM DE FAMÍLIA**).

Desta feita, justifica-se a concessão do **EFEITO SUSPENSIVO**, pois existe a fumaça do bom direito, bem como a séria possibilidade de ocorrência de grave risco e ineficácia da medida pretendida, se caso concedida ao final, cabendo a este E. Tribunal reformar o r. despacho de Primeira Instância.

IV - DO PEDIDO

Isto Posto, requer a Vossa Excelência:

a) seja, concedido a Agravante os benefícios da gratuidade da justiça, tudo na forma da Lei n.º 1.060/50, conforme declaração de pobreza em anexo.

b) seja concedida **LIMINAR "inaudita altera pars"** para o fim de **SUSPENDER O LEILÃO DO IMÓVEL MARCADO PARA DIA 19/01/2010, ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DO PRESENTE RECURSO,** reformando-se a decisão do Juiz Monocrático ao final.



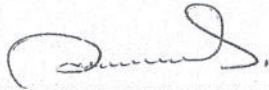
329
S

c) ao final seja dado provimento ao presente recurso, para determinar que seja instaurado o **INCIDENTE DE FALSIDADE APENSO AOS AUTOS 1554/00, COMO REQUERIDO PELA AGRAVANTE**, para que se apure a veracidade dos documentos e assinaturas neles inseridas nos termos formulados no referido incidente. Já que o que se pretende é apenas o cumprimento da Lei Maior, para que se faça Justiça e se assegure a manutenção da mais bela forma de garantia dada ao homem, **DIREITO!**

V - DAS INTIMAÇÕES

O causídico receberá todas as intimações no escritório situado na Rua Marquesa de Santos, nº 120, Vila Assunção, Santo André, São Paulo, fones 4990 2380.

Santo André, 14 de janeiro de 2010



ODILON MANOEL RIBEIRO
OAB-SP- 252.670